



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 6.366, DE 25 DE MAIO DE 2017

INSTITUI O SISTEMA PARA A GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 66/2017, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Esta Lei regulariza, regulamenta e disciplina a geração, transporte, destinação final ambientalmente adequada, fiscalização e penalidades no que se refere aos Resíduos Volumosos e da Construção e Demolição, e, revoga as Leis Municipais nº 5.271 de 18 de março de 2010, 5.480 de 23 de novembro de 2011, 5.417 de 13 de abril de 2011.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES GERAIS

ART. 2º. Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos. Devem ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D;
- II. Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros, comumente chamados de bagulhos;
- III. Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens;
- IV. Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

- V. Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;
- VI. Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;
- VII. Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados, em um único ponto de captação (ECOPONTO para pequenos volumes) e que poderão ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de lixo seco reciclável;
- VIII. Ecoponto para pequenos volumes: área pública destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos coletores diretamente contratados pelos geradores, áreas essas que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição;
- IX. Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção (ATT): são os estabelecimentos privados destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagens dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;
- X. Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, visando a reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- XI. Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- XII. Via Pública: a superfície por onde transitam veículo, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha e o canteiro central, os logradouros, os caminhos, as passagens e as estradas;
- XIII. Caçamba estacionária metálica: o equipamento destinado aos serviços de coleta, remoção entrega ou descarregamento de resíduos de construção civil.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO

ART. 3º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados em Birigui deverão ser destinados às áreas indicadas no artigo 8º e no artigo 9º desta Lei, visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação final ambientalmente adequada, conforme legislação específica e posteriores alterações.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES

ART. 4º. Os geradores de resíduos da construção e demolição são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

ART. 5º. Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais e que não são coletados pelo Serviço Público de Coleta Urbana.

ART. 6º. Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades, sendo que as infrações aos dispositivos desta Lei poderão cominar sanções aplicáveis de maneira isolada ou acumulada com outras, independente de sua intensidade ou modalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. As infrações aos dispositivos desta Lei poderão cominar sanções aplicáveis de maneira isolada ou acumulada com outras, independente de sua intensidade ou modalidade.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE GESTÃO

ART. 7º. Fica instituído o Grupo de Trabalho para elaboração de estudos, implementação e execução no que se refere aos Resíduos



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Volumosos e Resíduos da Construção e Demolição, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados no Município de Birigui.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Sistema será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

- I. Uma Rede de Ecoponto para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;
- II. Uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);
- III. Ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;
- IV. Ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;
- V. Ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Grupo de Trabalho que garanta a unicidade das ações e exerça o papel gestor que é competência do Poder Público Municipal;

ART. 8º. A Rede de Ecoponto para pequenos volumes constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1º. Os Ecopontos receberão, de munícipes e pequenos coletores cadastrados, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico.

§ 2º. Não será admitida nos Ecopontos a descarga de resíduos domiciliares não inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais, resíduos dos serviços de saúde, resíduos agrosilvopastoril e resíduos perigosos segundo legislação e/ou norma específica.

§ 3º. Os Ecopontos, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados preferencialmente por cooperativas e associações do terceiro setor, que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável, desde que localizadas neste município.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 9º. A Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes de resíduos será constituída por empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos grandes volumes de resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei.

§ 1º. As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º. Poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 3º. Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais, resíduos dos serviços de saúde, resíduo agrosilvopastoris e resíduos perigosos segundo legislação e/ou norma específica.

§ 5º. Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1º e § 2º e encaminhados a destinação final ambientalmente adequada.

§ 6º. Quando houver a possibilidade da reciclagem do entulho da construção civil, estes resíduos triados deverão ser encaminhados para estas empresas podendo ser pública ou privada.

§ 7º. Poderá ser cobrado o descarte de resíduos nestas áreas.

ART. 10. O número e a localização das áreas públicas previstas, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e das ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pelo Grupo de Trabalho, visando soluções eficazes de captação e destinação.

CAPÍTULO V - DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 11. Os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

ART. 12. Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, para reservação ou conformação geométrica em áreas licenciadas ou autorizadas pelo município.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso desses resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e obras de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 2º. As condições de obrigatoriedade de uso de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas ou especificações municipais vigentes.

§ 3º. Estarão dispensadas desta obrigatoriedade as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 4º. Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

CAPÍTULO VI - DA DISCIPLINA DOS GERADORES

ART. 13. Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º. Os geradores ficam proibidos da utilização de caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

§ 2º. Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 3º. Os geradores ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e os participantes em licitações públicas deverão desenvolver Planos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e com a legislação federal e municipal específica.

CAPÍTULO VII - DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

ART. 14. Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos; reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submissa às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal; deverão ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, conforme legislação municipal específica.

§ 1º. Os transportadores ficam proibidos da utilização de seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

§ 2º. Estará excluído desta exigência o transporte de resíduos industriais classe III, desde que utilizadas caçambas metálicas estacionárias identificadas com cores e sinalização específicas.

§ 3º. Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º. Os transportadores ficam proibidos de sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

§ 5º. Os transportadores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

§ 6º. Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 7º. Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

CAPITULO VIII - DO LICENCIAMENTO

ART. 15. As empresas concessionárias, responsáveis pela coleta de resíduos da construção civil, deverão ser cadastradas no DEPTRANS- Departamento de Trânsito e Serviços de Birigui / Secretaria de Segurança Pública Municipal, o qual expedirá licença para este serviço, sendo o mesmo renovado anualmente.

§ 1º. O requerimento para cadastro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- II. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais;
- III. Informações relativas aos veículos e as caçambas, ou outros dispositivos de coleta.

§ 2º. A renovação da licença para remoção de resíduos volumosos e da construção e demolição estará condicionada:

- I. A obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença;
- II. A vistoria dos veículos pelo departamento responsável.

§ 3º. Semestralmente deverão ser apresentados à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado o relatório dos CTRs - Controle de Transporte de Resíduos, que comprovem que os resíduos coletados e transportados foram destinados às áreas autorizadas pelo Poder Público. Esta medida é condicionante à renovação.

CAPITULO IX - DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CAÇAMBAS

ART. 16. As caçambas estacionárias metálicas deverão obedecer às especificações e requerimentos a seguir:

- I. Serem padronizados, sendo a cor utilizada a amarela, estarem em bom estado de conservação e conterem identificação e dispositivo de segurança.
- II. Possuir máximo de largura de 2 (dois) metros e capacidade de até 5 (cinco) metros cúbicos;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- III. Ao serem coletados, deverão estar cobertas, a fim de evitar queda de objeto na via pública;
- IV. Estar devidamente sinalizadas por meio de pintura e elementos retrorreflexivos que garantam uma melhor visibilidade em dias chuvosos e período noturnos;
- V. As faces laterais deverão conter cada uma delas o nome do órgão responsável Deptrans – Departamento de Transito e Serviços de Birigui. Com letras pretas medindo 5 (cinco) centímetros de largura o número de identificação de caçamba, o nome e o número do telefone da empresa concessionária, bem como o limite de carga da caçamba em metros cúbicos.

CAPÍTULO X - DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

ART. 17. A disposição da caçamba estacionária metálica na via pública, dar-se-á nos seguintes casos:

§ 1º. Somente será permitido o estacionamento das caçambas nas vias públicas, em frente ao imóvel onde estejam sendo realizadas as obras ou serviços, quando verificada comprovadamente a inexistência de espaço no interior do mesmo, ou seja, com relação ao seu recuo frontal ou lateral. Excepcionalmente, caso não haja possibilidade de estacionamento da caçamba em frente ao imóvel, será a mesma estacionada em local mais próximo possível.

§ 2º. As caçambas estacionárias metálicas poderão permanecer nas vias públicas por espaço de tempo de até 10 (dez) dias.

§ 3º. Quando a caçamba estacionária metálica estiver com a capacidade de carga completa, isto é, no limite da borda, independentemente do período de tempo estipulado pelo órgão competente para a sua permanência no local, poderá ser imediatamente retirada pelo responsável.

§ 4º. Poderá o DEPTRANS, a qualquer tempo, quando verificar e constatar a insegurança da caçamba estacionada na via pública, principalmente no que se refere ao espaço físico da via, solicitar à empresa responsável a retirada ou a mudança de local, independente de seu volume e carga.

§ 5º. Na zona central da cidade, identificada como Zona Azul, somente poderão ser estacionadas e retiradas as caçambas nos horários das 6h às 9h e das 18h30min às 22h, de segunda a sábado, vedado os domingos e feriados, considerando que, completando o prazo de 10 dias de permanência da caçamba na via pública, no domingo ou feriado, ela poderá ser retirada no primeiro dia subsequente.

§ 6º. É vedado o estacionamento de caçambas nas vias e áreas públicas, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 18. A sinalização por meio de pintura será constituída de faixas oblíquas, alternadas, na cor preta, com inclinação de 45 graus em relação ao plano horizontal.

§ 1º. A pintura a que se refere o artigo anterior terá a sua aplicação nas partes: frontal, traseira e lateral das caçambas da seguinte forma;

- I. Na parte frontal, onde se encontra a viga horizontal;
- II. Na parte traseira, acima da viga horizontal; e
- III. Na parte lateral, acima da viga horizontal, nos espaços menores, deixando um espaço maior ao centro.

§ 2º. A sinalização por meio de elementos retrorreflexivos observará o disposto no item 3.3 do Anexo da Resolução nº 132, de 2 de abril de 2002, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e será afixado, conforme o anexo desta Lei, sendo facultada à empresa a utilização de sinalização retro-reflexiva com vinil ou pintura reflexiva.

- I. Será considerado como a parte frontal da caçamba, a parte rebaixada, e a traseira da caçamba, a parte elevada;
- II. Na vista frontal, horizontalmente na parte superior e na parte inferior e verticalmente nas laterais, formando uma figura geométrica retangular;
- III. Na vista traseira, horizontalmente na parte superior e na parte inferior e verticalmente nas laterais, formando uma figura geométrica retangular; e na lateral, em volta dos espaços menores;

ART. 19. Fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos locais onde se encontram instalados rampas de acessibilidade, equipamentos de drenagem (bocas de lobo, galerias de águas pluviais), assim como nos locais onde for proibido o estacionamento ou a parada de veículo, sob as faixas destinadas a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais, divisores de pista de rolamento e marcas de canalização pré estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

§ 1º. Na ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada de 0,20 m (zero vírgula vinte metros) a 0,30 (zero vírgula trinta metros) do meio fio, e seu lado maior paralelo a este.

§ 2º. Havendo vedação por sinalização regulamentar de trânsito e normas de trânsito ou por impossibilidade física de dispor a caçamba estacionária metálica na pista de rolamento, poderá o DEPTRANS autorizar sua disposição sobre parte do passeio ou da calçada.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 3º. Estando a caçamba estacionária metálica disposta no passeio ou na calçada, de acordo com a autorização mencionada no § 2º, deverá ser respeitado o espaço de 1 (um) metro linear para o trânsito de pedestres.

§ 4º. No leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionar havendo conversão à direita ou à esquerda, a caçamba estacionária metálica deverá estar posicionada, respeitando uma distância mínima de 10 (dez) metros, a partir do cruzamento, sendo vedada a colocação sobre caixas coletoras de águas pluviais, hidrantes ou outros dispositivos de drenagem, assim como rampas de acessibilidade ao passeio público. No lado onde não haja conversão, a distância considerada mínima será de 5 (cinco) metros, exceto, nos casos, de terrenos de esquina.

ART. 20. Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público, provocado pela utilização de caçambas estacionárias metálicas, coletoras de entulho, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável sob pena de multa, independente do ressarcimento dos prejuízos.

ART. 21. Os casos não previstos e a ocorrência de situações que prejudiquem o interesse da coletividade serão decididos pelo Poder Executivo, após a realização de estudos que levem em conta o interesse público.

CAPÍTULO XI - DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

ART. 22. O Grupo de Trabalho, responsável pela coordenação das ações integradas previstas para o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, será organizado a partir da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado, incluindo representantes técnicos da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Serviços Público, Água e Esgoto, ou dos órgãos que os sucederem.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Grupo de Trabalho será regulamentado e implantado a partir de decreto do Executivo Municipal.

ART. 23. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

ART. 24. No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

- I. Inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;
- II. Vistoriar, os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;
- III. Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- IV. Enviar à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos / Procuradoria Geral do Município, após os trâmites legais, os autos que não tenham sido quitados, para fins de sua cobrança ou execução.

§ 1º. Quando da lavratura da notificação para a cessação da irregularidade que já ocorreu ou que esteja acontecendo, a fiscalização estabelecerá prazo, contado de minuto a minuto, para a regularização da situação pelo seu infrator.

§ 2º. O prazo máximo que poderá ser fixado pela fiscalização na notificação, para a regularização da situação pelo agente infrator, será de 30 (trinta) dias, contados a partir do horário em que a notificação tenha sido lavrada.

§ 3º. Sendo desobedecida a ordem contida na notificação ou desatendido o seu prazo, será lavrado o AIMP - Auto de Imposição de Multa e Penalidade Complementar, contra o infrator respectivo.

ART. 25. Quanto à intensidade, as infrações previstas nesta Lei são de quatro padrões, ordenados de I a IV, do menor até o maior:

- I. Leve;
- II. Média;
- III. Grave;
- IV. Gravíssima.

PARÁGRAFO ÚNICO. A delimitação das sanções referentes às infrações contidas no caput deste artigo obedecerá ao disposto aos itens I a XVI da tabela constante do Anexo I desta Lei.

ART. 26. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas penalidades complementares, de acordo com a sua intensidade, nos seguintes termos:

- I. Para as infrações de intensidade leve, será aplicada a penalidade de embargo, que consistirá na paralisação imediata da atividade, fato ou situação considerada irregular;
- II. Para as infrações de intensidade média, será aplicada a penalidade de apreensão de equipamentos, até a cessação do fato que ocasionou o dano ou a lesão, pagamento da multa respectiva;
- III. Para as infrações de intensidade grave, será aplicada a penalidade de suspensão por até 15 dias do exercício da atividade;
- IV. Para as infrações de intensidade gravíssima, será aplicada a penalidade de cassação da licença de funcionamento da atividade e respectivo alvará.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO. A suspensão parcial ou completa da penalidade imposta, sendo o caso, somente poderá ocorrer quando o infrator recomponha completamente o local, o bem, o meio-ambiente ou o patrimônio lesado, devendo a situação retornar ao estado anterior ao prejuízo ou ao dano verificado.

ART. 27. As infrações ao disposto nos artigos e parágrafos constantes dos itens I a XVI do Anexo I desta Lei, sujeitará seus infratores às multas ali previstas, bem como, às penalidades complementares respectivas.

ART. 28. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. O proprietário, o ocupante, o usuário, o locatário e, ou, síndico do imóvel;
- II. O responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III. O motorista, o preposto ou o proprietário do veículo transportador;
- IV. O dirigente legal da empresa transportadora.

ART. 29. Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, será considerada causa agravante da multa, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de infração cometida ser agravada, sujeitará o mesmo à multa prevista, de forma dobrada.

ART. 30. A reincidência do agente na prática da mesma infração, dentro de um período de 2 (dois) anos, dobrará o valor da multa, bem como será aplicada a penalidade complementar do padrão superior àquela inicialmente prevista no artigo 19 e na tabela constante do Anexo I, desta Lei.

ART. 31. Em caso de nova reincidência, dentro dos mesmos 2 (dois) anos, o valor da multa inicial será aplicado de forma decuplicada, e será considerada gravíssima a conduta para cada, sujeitando o infrator às sanções previstas.

ART. 32. A multa a ser aplicada será reajustada em IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, e aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 20, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

ART. 33. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

ART. 34. Quando haja recurso ou pedido de reconsideração relativamente à notificação ou ao auto de infração lavrados, o



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

requerimento será julgado em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei, e, em segundo grau, será analisado por profissional competente da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e decidido pelo Executivo Municipal.

ART. 35. Quanto às penalidades previstas no artigo 20 e seus incisos, as mesmas serão aplicadas após o decurso do prazo fixado na notificação, no caso de irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada.

PARÁGRAFO ÚNICO. O embargo será cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados na respectiva notificação.

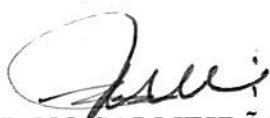
ART. 36. Os equipamentos apreendidos serão recolhidos em local indicado pela Prefeitura, próprio ou de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO. Tendo sido sanada a irregularidade objeto da notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

ART. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

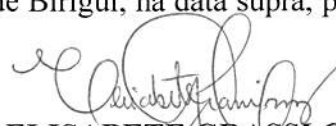
ART. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente das Leis nº 5.271 de 18 de março de 2010, 5.480 de 23 de novembro de 2011, 5.417 de 13 de abril de 2011.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e cinco de maio de dois mil e dezessete.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal


JULIANO SALOMÃO GUIMARÃES
Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentado

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


ELISABETE GRASSI CRUZ
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ANEXO I

Lei nº 6.366, de 25 de maio de 2017.

ITENS	NATUREZA DA INFRAÇÃO	INTENSIDADE DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
I	Deposição de resíduos em locais não autorizados	Grave	R\$ 1.500,00
II	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	Grave	R\$ 1.500,00
III	Recepção de resíduos não autorizados	Grave	R\$ 1.500,00
IV	Utilização de resíduos não triados em aterros	Leves	R\$ 300,00
V	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios sem o conhecimento do Poder Público	Grave	R\$ 1.500,00
VI	Realização de movimento de terra sem alvará	Média	R\$ 700,00
VII	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	Grave	R\$ 1.500,00
VIII	Desrespeito no limite do volume de resíduos em caçamba estacionária	Leve	R\$ 300,00
IX	Uso de transportadores não licenciados	Grave	R\$ 1.500,00
X	Transporte de resíduos não permitidos	Grave	R\$ 1.500,00
XI	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	Leve	R\$ 300,00
XII	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	Média	R\$ 700,00
XIII	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos	Leve	R\$ 300,00
XIV	Não fornecer orientação aos usuários	Média	R\$ 700,00
XV	Transportar resíduos sem licenciamento	Grave	R\$ 1.500,00
XVI	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, limite de volume)	Leve	R\$ 300,00

- 1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
- 2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246. A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, 12/02/98).


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

